



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11042.000248/2004-32
Recurso nº	131.743 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.353
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LAUDO TÉCNICO. É imprestável para efeito de prova emprestada o laudo técnico elaborado para mercadoria que não possa ser comparada com a amostra da mercadoria submetida a despacho.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a conclusão de que o produto importado pela empresa em epígrafe, por meio da DI n.º 00/1036991-5, deveria ser classificado no Código NCM 3402.11.90 e não no qual a interessada classificou a mercadoria. (NCM 2904.10.20).

A autoridade autuante baseou-se no Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (n.º 1218.01 – LAB 0330/JAGUARÃO), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro, relativo a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai).

A contribuinte interpôs impugnação alegando, de acordo com o acórdão de primeira instância, que:

“a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB n.º 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;

c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;

d) os Laudos LAB n.ºs 247/03 e 249/03, citados na parte final expositiva do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamento;

e) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI n.º 00/1036991-5, não se pode supor que o Laudo LAB n.º 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de importação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras), refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em outubro de 2000;

f) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

g) Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto - ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;

h) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

i) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: “os resultados das análises contidos neste documento



têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”;

j) conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada;

k) o Certificado de Origem do produto continua válido, sendo improcedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

l) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou o lançamento procedente em parte através do Acórdão DRJ/FNS N.º 4.755, de 8 de outubro de 2004, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/2000

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/10/2000

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.



PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Uma vez que a fatura comercial embasadora do Certificado de Origem faz referência ao produto efetivamente importado, Lavrex 100, incabível a perda da preferência percentual efetivada pela fiscalização.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/10/2000

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação."

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, tempestivamente segundo o despacho apostado à folha 178 pela autoridade *a quo*, a interessada apresentou Recurso Voluntário, argumentando, em suma, que:

- é impossível ter coletado amostras do produto em 27 de agosto de 2002 se somente no dia 04 de outubro do mesmo ano foi apresentada para despacho a DI referida de nº 02/0887138-6;

- na parte final expositiva do presente auto de infração foi mencionado que, o s LAB's nºs 247/03 e 249/03, os quais originaram os autos de infração nºs: 1010252/00091/03 (processo nº 11042.000230/2003-50) e 1010252/00088/03 (processo nº 11042.000231/2003-02), respectivamente, possuem o mesmo teor do LAB nº 330/03 ensejador do auto de infração ora impugnado. Além de não estarem juntados ao auto ora impugnado, estão eles ainda pendentes de julgamento;

- a DI despachada para o canal vermelho de conferência que culminou na análise laboratorial do produto fora declarada por importador diverso da impugnante;

- o laudo fornecido pelo LATU – Laboratório Tecnológico Del Uruguay, confirma qual a classificação correta do produto efetivamente importado pela ora contestante;

- o Laudo Técnico LQ – 3976/04, de 06 de outubro de 2004, exarado pelo Laboratório Pró-Ambiente – Análises Químicas e Toxicológicas, o qual, utilizando as mesmas técnicas e equipamentos da Unicamp, em análise ao produto LAVREX 100, chegou a um resultado divergente dos laudos embasadores da autuação;

- apóia-se em jurisprudência apresentadas no Recurso;



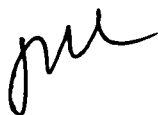
- para amparar as importações da época havia apenas o laudo “LATU”, o qual nunca fora contestado pela Receita Federal Brasileira, que acatou a posição adotada por mais de 25 anos;

- na época do fato gerador, não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática.

A contribuinte, em 18/10/2005, juntou os documentos referentes a Declaración Conjunta e sua Tradução Oficial e apresentou o que segue:

“Em recente reunião do CIQUIM – Conselho da Indústria Química do Mercosul, visando pôr fim na controvérsia maior, objeto do presente recurso, ficou entendido que: ‘é incorreto que as Alfândegas de qualquer dos países membros do MERCOSUL cobrem qualquer tipo de imposto de forma retroativa, na data da troca de posição tarifária do produto de referência (19 de março de 2003), data em que se tornou pública a decisão do Comitê Técnico do MERCOSUL, de novembro de 2002.’”

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de apreciar o recurso de MBN, inconformada com a decisão estampada no acórdão nº 4.755 da DRJ/FNS, fls.98 a109.

O objeto da lide é a importação de mercadoria descrita como ácido doecilbenzenossulfônico biodegradável, cujo nome comercial é Lavrex 110.

Ocorre que em exercício de revisão aduaneira realizado em 2002 a importadora foi autuada pela incorreta classificação tarifária do referido produto, do qual não havia sido retirada qualquer amostra.

A conclusão sobre a correta aplicação da codificação tarifária foi obtida com base em prova emprestada, o Laudo LAB 330/JAGUARÃO, elaborado para outra importação semelhante.

Entendo que não é admissível fundamentar a desclassificação fiscal tão só com provas emprestadas. Aliás, minha posição não é debutante e acompanha algo da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, como exposto a seguir:

“IMPORTAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO

Não é possível fundamentar desclassificação fiscal, em ato de revisão aduaneira, baseada em laudos laboratoriais estranhos aos autos, não oriundos de amostras colhidas por ocasião da importação das mercadorias cuja classificação se discute.

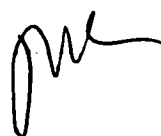
Recurso Provido (Acórdão nº 301-27702, Rel. João Baptista Moreira).

IPI CLASSIFICAÇÃO.

1. A revisão procedida sem amparo em amostra retirada por ocasião da importação é mera presunção de fato e não prospera. 2. Laudo estranhos aos autos não ampara desclassificação fiscal... 3. Nestes casos, prevalece o código TAB/SH adotado pelo importador.(Acórdão nº 301-28044, Rel. Isalberto Zavão Lima).”

Por outro lado, o documento acostado às fls. 94 a 97 da Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação Geral de Administração Aduaneira, da SRF, Nota 295 de 123 de setembro de 2002, menciona o “importante problema comercial bilateral com a decisão da Aduana do Brasil - Delegacia da Receita Federal em Chuí, 10ª RF, de reclassificar as exportações do Uruguay de ácido dodecilbenzeno sulfônico ...”.

No referido documento a Administração Aduaneira, cf item nº 2, refere-se: “O mesmo problema relativo à classificação fiscal dos referidos produtos químicos é tema da proposta de alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul, (NCM), encaminhada a esta Coana /Cotac/Dinom por meio do memorando SRRF09/Diana nº 224, de 26 de agosto de 2002....”



Ora, é evidente que estamos diante de uma alteração de critério jurídico, não autorizado até aquele momento pelo Comitê Técnico que no Mercosul deve anuir sobre alterações na NCM e na própria interpretação da NCM.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora